Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE SOCORRO EMERGENCIAL A EMPREENDEDORES ATINGIDOS POR TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 927, de 2023, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares, dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Socorro Emergencial a Empreendedores Atingidos por Tragédias.

O **art. 1º** da proposição dispõe que, em caso de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal, o Programa poderá ser utilizado para a concessão de crédito para microempreendedores formais e informais, autônomos, microempresas e empresas de pequeno porte situadas em todo o território do município atingido pela emergência ou de calamidade pública, nas seguintes condições:

a) valor máximo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para micro e pequenas empresas e de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos demais casos;

b) prazos máximos de 12 meses de carência e de 60 meses de amortização, contados da data da assinatura do contrato de financiamento;

c) inexistência de cobrança de taxa de juros;

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

d) prestação de garantias na forma de aval ou fiança de todos os sócios, no caso de sociedade com mais de um sócio; ou de aval ou fiança do próprio empreendedor e de um terceiro, no caso de sociedades unipessoais, empresários individuais, microempreendedores formais ou informais e autônomos; destacando-se que não será exigida a comprovação de patrimônio dos fiadores e avalistas; e

f) utilização de recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) de que trata a Lei n° 12.087, de 2009, para a concessão dos créditos.

Ainda de acordo com o art. 1º:

(i) a análise técnica e econômico-financeira para a concessão dos financiamentos será realizada pelo estabelecimento de limite de crédito de até 25% do faturamento bruto observado no último exercício ou do exercício corrente, o que for maior, respeitado o limite máximo da linha de crédito. No caso dos microempreendedores formais ou informais e autônomos, o faturamento anual será autodeclarado;

(ii) os financiamentos poderão ser concedidos àqueles que possuam apontamentos nos cadastros restritivos de crédito e correlatos das empresas e dos respectivos sócios;

(iii) o financiado não poderá possuir débitos vencidos em linha de crédito de fundo público operada pelos bancos públicos federais ou de outras modalidades de financiamento dos bancos públicos federais e nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser beneficiada com mais de um financiamento concedido com base na presente Lei, sendo possível cumular um financiamento concedido no âmbito do Programa Nacional de Socorro Emergencial a Empreendedores Atingidos por Tragédias com outras linhas de crédito concedidas por bancos públicos federais ou por outro fundo público federal;

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

(iv) para os microempreendedores formais ou informais e para os autônomos, o exercício da atividade produtiva poderá ser comprovado mediante evidências físicas ou documentais da existência do empreendimento nos 6 meses anteriores à situação de emergência ou de calamidade pública, conforme critérios aceitos pelos bancos públicos federais;

(v) a documentação exigida para a concessão de crédito no âmbito do Programa será definida pelos bancos públicos federais, devendo conter, no mínimo, documentos cadastrais do tomador do financiamento, sócios e avalista e fiadores; certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exceto quando expressamente dispensadas por lei; além de comprovantes de faturamento que comprovem o atendimento às condições estabelecidas para a obtenção das linhas de crédito do Programa.

O **art. 2º** da proposição estabelece que todas as disposições da Lei decorrente desta proposição são aplicáveis desde a homologação ou declaração da emergência ou da calamidade pública até a extinção formal dessa situação.

O **art. 3º** estabelece que caberá aos bancos públicos federais aprovar e conceder diretamente os financiamentos, observadas as alçadas decisórias de suas esferas administrativas. Os financiamentos celebrados seguirão a minuta padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Estado vigente à época da emergência ou da calamidade pública, ficando dispensada a aprovação de uma nova minuta-padrão específica para cada emergência ou calamidade pública. Ademais, todos os documentos necessários à concessão dos financiamentos poderão ser assinados eletronicamente.

O **art. 4º** dispõe que os correspondentes e escritórios de cobrança atualmente credenciados pelos bancos públicos federais poderão atuar na concessão e cobrança dos financiamentos do Programa mediante

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

termo de adesão, independentemente da celebração de termo aditivo, devendo o arcar com os custos da prestação de tais serviços.

Estabelece ainda o dispositivo que os correspondentes atuarão preponderantemente na recepção, processamento e encaminhamento de propostas de operações de crédito, sendo que os escritórios de cobrança atuarão na cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos. Por sua vez, a relação de correspondentes e escritórios de cobrança credenciados deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico dos bancos públicos federais na *internet*, e as despesas decorrentes dos serviços necessários para a operacionalização dos financiamentos poderão ser pagas pelos bancos públicos federais e reembolsadas pelo Fundo Garantidor de Operações posteriormente.

O **art. 5º** estabelece que, no caso de inadimplemento de qualquer obrigação financeira, deverá ser aplicada multa de 2% nos 60 primeiros dias e de 10% a partir do 61º dia, incidente sobre o saldo devedor vencido, além de juros moratórios de 1% ao mês, sem prejuízo das seguintes medidas:

(i) em até 18 dias de atraso, os créditos inadimplidos deverão ser remetidos aos escritórios de cobrança credenciados para cobrança extrajudicial da dívida, inclusive com a inclusão do nome dos financiados e garantidores nos cadastros restritivos ao crédito;

(ii) a partir de 90 dias de atraso cessarão todas as medidas acima descritas e o contrato será vencido antecipadamente e enviado para inscrição em dívida ativa e cobrança pela Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional (PGFN).

Dispõe ainda o dispositivo que fica vedado aos bancos públicos federais conceder descontos ou isentar o pagamento das penalidades estipuladas, renegociar quaisquer condições contratuais, alterar a data de vencimento ou o número de parcelas dos financiamentos, bem como autorizar a substituição da garantia.

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

O **art. 6º** dispõe que, na hipótese de inadimplemento de obrigação não financeira descrita no instrumento de crédito, o financiado ficará sujeito ao pagamento da multa na percentagem fixa de 10% sobre o valor liberado, exigível na hipótese de não cumprimento da obrigação não financeira dentro do prazo de 30 dias estabelecido em notificação por escrito dos bancos públicos federais ao financiado. Caso a multa não seja paga, o débito será vencido antecipadamente e remetido para inscrição em dívida ativa e cobrança pela PGFN.

O **art. 7º** estabelece que os recursos financeiros dos financiamentos concedidos com base nesta lei serão operacionalizados em conta bancária de titularidade da Administradora. Ademais, os rendimentos financeiros decorrentes dos recursos disponibilizados serão transferidos para conta corrente de titularidade do Fundo Garantidor de Operações.

O **art. 8º** dispõe que se aplicam aos financiamentos concedidos no âmbito do Programa todas as disposições legais e regulamentares previstas para as operações ordinárias do Fundo Garantidor de Operações, inclusive em relação à remuneração da Administradora, exceto no que for formal ou materialmente incompatível.

Por fim, o **art. 9º** estabelece que a Lei decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará sobre a adequação orçamentário-financeira do projeto e sobre o seu mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

Em 06/05/2024, foi apresentado, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, nosso parecer pela aprovação da proposição, com substitutivo.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao substitutivo, de autoria do Deputado Delegado Ramagem. A emenda busca afastar a incidência de juros remuneratórios nas operações de crédito de que trata o substitutivo, bem como estabelecer a possibilidade de carência nessas operações.

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta o importante objetivo de criar o Programa Nacional de Socorro Emergencial a Empreendedores Atingidos por Tragédias.

Mais especificamente, a proposição dispõe que, em caso de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada pelo Poder Executivo Federal, o Programa poderá ser utilizado para a concessão de crédito para microempreendedores formais e informais, autônomos, microempresas e empresas de pequeno porte situadas em todo o território do município atingido pela emergência ou calamidade pública.

As condições dos empréstimos serão favorecidas, uma vez que se trata de uma situação grave, de maneira que as operações, que serão de até R$ 200 mil para micro e pequenas empresas e de R$ 50 mil nos demais casos, serão efetuadas sem a incidência de juros, com prazo de até 60 meses e com até 12 meses de carência para início de pagamento.

Os recursos para o programa serão oriundos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) de que trata a Lei n° 12.087, de 2009, para a concessão dos créditos, e caberá aos bancos públicos federais aprovar e conceder diretamente os financiamentos.

Conforme bem aponta o autor da proposição, nos últimos anos diversas tragédias assolaram as cidades brasileiras. Situações como essas causam perda de vidas e enormes prejuízos não apenas para as pessoas, mas também para as empresas, muitas das quais de micro e pequeno porte, e levam ao encerramento precoce de diversas atividades econômicas que, de outra forma, se manteriam viáveis.

Todavia, consideramos que a proposição poderia ser substancialmente aprimorada.

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

Em nosso entendimento, a proposição apresenta aspectos que estariam em desconformidade com a Constituição Federal. Trata-se de operações altamente subsidiadas, sem incidência de juros, na qual os recursos serão oriundos do FGO. Todavia, o FGO não é um fundo público, mas um fundo de natureza privada.

Assim, não pode uma lei ordinária dispor sobre a utilização desse fundo de garantia de operações como fonte de recursos para a realização de operações de crédito, subsidiadas ou não. Tratar-se-ia de uma interferência indevida em um fundo privado.

No caso do Pronampe, o Tesouro Nacional aportou recursos no FGO que foram segregados para garantir o risco de crédito das operações realizadas no âmbito daquele Programa. Todavia, os recursos para a concessão das operações de crédito do Pronampe eram oriundos das próprias instituições financeiras participantes do Programa, sendo que os aportes efetuados ao FGO pela União já estariam, em regra, comprometidos para a garantia dessas operações já em curso, e não poderiam simplesmente ser retirados do Fundo.

Assim, a proposição nos parece inconstitucional ao interferir nos recursos detidos por um fundo de natureza privada, o que representa uma ofensa à própria propriedade privada, em que pese o FGO também contar (mas não exclusivamente) com recursos públicos federais. Com efeito, o art. 9º, § 1º, da Lei n° 12.087, de 2009, que viabilizou a criação do FGO, dispõe expressamente que os fundos por ela autorizados *terão natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e serão sujeitos a direitos e obrigações próprios*.

Por outro lado, a Lei nº 12.340, de 2010, já trata da transferência de recursos financeiros para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres por meio dos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse contexto, a referida Lei nº 12.340, de 2010, estabelece que o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, passa a ser por ela regido.

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

O Funcap, vinculado ao atual Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, terá como finalidade custear, no todo ou em parte, ações:

- de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres;
- de recuperação de áreas atingidas por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal; e
- de apoio à comunidade em situação de vulnerabilidade.

Ademais, os recursos do Funcap serão transferidos diretamente aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações aqui mencionadas.

Todavia, o Funcap não prevê a concessão de empréstimos aos agentes econômicos que tenham sido atingidos por desastres.

Dessa maneira, consideramos que a maneira mais efetiva e juridicamente viável de alcançar os objetivos da proposição é por meio da alteração da Lei que atualmente rege o Funcap de modo a prover essa possibilidade.

Ademais, a possibilidade de um Fundo realizar operações de empréstimo não é inédito. Como exemplo, pode-se mencionar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) já tem essa faculdade, conforme estabelece o inciso II do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007.

Por esse motivo, apresentamos o substitutivo em anexo que, em linhas gerais, propõe que o Funcap também terá como finalidade a concessão de empréstimos ou financiamentos para agentes econômicos que não sejam de grande porte e que tenham sido atingidos por desastres em entes federados que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Conforme o substitutivo proposto, esses agentes econômicos podem ser:

- microempreendedores individuais (MEIs) e demais micro e pequenas empresas;

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

- produtores rurais;
- empresários individuais;
- profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior;
- cooperativas e demais sociedades simples;
- sociedades empresárias.

Os empréstimos ou financiamentos poderão ser concedidos apenas às pessoas naturais ou jurídicas cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite de receita bruta a partir do qual as sociedades são consideradas como sociedades de grande porte.

A esse respeito, consideramos que essas operações de crédito não devem se limitar aos agentes econômicos de micro ou pequeno porte, mas devem alcançar também aqueles de médio porte.

Com efeito, as médias empresas estão em uma situação em que não obtêm os benefícios estipulados para as microempresas e empresas de pequeno porte e, ao mesmo tempo, não conseguem, via de regra, acesso aos onerosos recursos do Sistema Financeiro Nacional. É o caso, por exemplo, das empresas que acabaram de superar os limites de enquadramento no Simples Nacional.

Não obstante, também propomos que **os MEIs e demais micro e pequenas empresas**, bem como os demais beneficiários que aufiram renda bruta compatível com as das pequenas empresas, terão *acesso prioritário e favorecido às referidas operações de empréstimos e financiamentos, bem como tratamento simplificado para a concretização das referidas operações, inclusive no que se refere à documentação exigida e à dispensa de garantias*.

Dessa forma, propomos que os referidos empréstimos e financiamentos, dentre outros aspectos:

- sejam concedidos de maneira a possibilitar, em face dos danos ocasionados por desastres, a retomada da atividade econômica ou a reaquisição ou recuperação de

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

culturas, de pastagens ou de bens semoventes, móveis ou imóveis que tenham sido perdidos ou danificados;

- sejam celebrados em condições nas quais a correção monetária acrescida de e juros não será superior à cumulação da taxa Selic para o período do empréstimo;
- possam, a depender da gravidade dos danos causados ao tomador do empréstimo, ser efetuados com juros e correção monetária reduzidos ou sem esses acréscimos, bem como com carência, liberação de garantias ou desconto, em que apenas uma parte do valor principal do empréstimo é devolvido, ou mesmo **a fundo perdido.**

Por sua vez, os fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações do Funcap serão os responsáveis para realizar essas operações de crédito, e os entes federados beneficiados definirão as condições em que serão realizados, observadas as condições e diretrizes que ora propomos.

Os retornos das operações de empréstimo serão destinados a esses Fundos locais, de maneira a existir um incentivo para que não ocorra a concessão demasiada de empréstimos a fundo perdido, e para haver um incentivo à efetiva recuperação desses valores, os quais, posteriormente, apenas poderão ser usados nas finalidades às quais o Funcap se destina.

Ainda que o Funcap, salvo melhor juízo, não esteja sendo utilizado pelo Poder Executivo federal, consideramos que é importante e útil aprimorar desde já seu regramento legal, para que venha a ser efetivamente empregado, uma vez que nos parece ser esta uma estrutura adequada para os desafios que se nos apresentam.

Em relação ao substitutivo que anteriormente havíamos apresentado, foi apresentada uma emenda, a qual foi acatada na forma do novo substitutivo que ora apresentamos. Não obstante, não consideramos adequado impor, para todas as operações, que não exista incidência de juros remuneratórios. O motivo é que consideramos que as autoridades locais, que operacionalizarão a destinação desses recursos, são as partes com melhores condições de avaliar, em um caso concreto, se os empréstimos ou financiamentos sejam a fundo perdido ou não, e se há espaço para a incidência ou não de juros, ainda que subsidiados.

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

Dessa forma, em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 927, de 2023, bem como da emenda ao substitutivo que anteriormente havíamos apresentado neste Colegiado, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-7608

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 927, DE 2023

Altera as normas aplicáveis ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), para viabilizar a concessão de empréstimos e financiamentos em condições favorecidas ou a fundo perdido aos beneficiários que especifica que forem atingidos por desastres nas unidades federadas que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as normas aplicáveis ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), para viabilizar a concessão de empréstimos e financiamentos em condições favorecidas ou a fundo perdido aos beneficiários que especifica que forem atingidos por desastres nas unidades federadas que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

IV - concessão de empréstimos e financiamentos para:

a) microempreendedores individuais e demais micro e pequenas empresas;

b) produtores rurais;

c) empresários individuais;

d) profissionais liberais, assim entendidos, para fins desta Lei, as pessoas físicas que exercem, por conta própria,

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior;

e) cooperativas e demais sociedades simples;

f) sociedades empresárias.

§ 1º Os empréstimos e financiamentos de que trata o inciso IV deste artigo:

I - serão destinados apenas às pessoas naturais ou jurídicas cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite de receita bruta de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007;

II - serão destinados às pessoas naturais ou jurídicas com atividades desenvolvidas em município atingido por situação de emergência ou estado de calamidade pública e que tenham sido afetadas por desastres;

III - serão concedidos de maneira a possibilitar, em face dos danos ocasionados por desastres, a retomada da atividade econômica ou a reaquisição ou recuperação de culturas, de pastagens ou de bens semoventes, móveis ou imóveis que tenham sido perdidos ou danificados;

IV - serão celebrados em condições nas quais a cumulação de correção monetária e juros não será superior à taxa média de juros Selic, definida e divulgada pelo Banco Central do Brasil, acumulada durante o período do empréstimo;

V - poderão, a depender da gravidade dos danos causados ao tomador do empréstimo, ser efetuados a fundo perdido ou, alternativa ou cumulativamente, mediante:

a) correção monetária reduzida ou afastada;

b) juros reduzidos ou afastados;

c) carência para início de pagamento;

d) dispensa de garantias; e

e) desconto, em que apenas uma parte do valor principal do empréstimo é devolvido.

VI - serão objeto de divulgação ampla, inclusive das respectivas condições e exigências.

§ 2º O limite de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicável à receita total do conjunto de pessoas jurídicas que esteja sob controle comum.

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Apresentação: 13/06/2024 14:05:15.170 - CICS
PRL 2 CICS => PL 927/2023
PRL n.2

§ 3º As pessoas naturais ou jurídicas de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão acesso prioritário e favorecido às referidas operações de empréstimos e financiamentos, bem como tratamento simplificado para a concretização das referidas operações, inclusive no que se refere à documentação exigida e à dispensa de garantias." (NR)

"Art. 9º .....

.....

§ 1º-A. Os fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão os responsáveis para realizar as operações de empréstimos e financiamentos de que trata o art. 8º, inciso IV, desta Lei, e os entes beneficiados definirão as condições em que serão realizados, observadas as condições e diretrizes de que tratam os §§ 1º a 3º do referido art. 8º desta Lei.

§ 1º-B. Os retornos das operações de empréstimos e financiamentos de que trata o inciso IV do art. 8º desta Lei serão destinados aos fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de que trata o § 1º deste artigo, e serão posteriormente utilizados exclusivamente nas ações de que trata o art. 8º desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-7608

CD248141209700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248141209700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho